

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 023/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 117, DA EMPRESA SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, COM IMPLANTAÇÃO DA LINHA FLORIANÓPOLIS/SC – CURITIBA/PR E SEÇÕES, PREFIXO Nº 16-0140-00

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.352611/2018-03

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA para alterar a Licença Operacional nº 117, visando a implantação da linha Florianópolis/SC – Curitiba/PR e seções.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência, registrada sob o protocolo nº 50501.352611/2018-03 (fl. 02) a empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA requisitou autorização para implantação da linha Florianópolis/SC – Curitiba/PR, prefixo nº 16-0140-00, com os mercados abaixo como seções:

DE	PARA
Balneário Camboriú/SC	Curitiba/PR
Barra Velha/SC	
Itajaí/SC	
Joinville/SC	

Na Nota Técnica nº 511/2018/GETAU/SUPAS, de 05/12/2018 (fls. 25/26) e no Relatório à Diretoria (fls. 32/33), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e comunicou que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para implantação da linha em questão.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;


III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários

Em consulta aos registros desta Agência, foi verificado que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 117.



Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Sobre a análise dos impactos, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, *a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.*

Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que *“a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”*.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, *“as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”*.

Dessa forma, *“considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”*.

E assim, tendo em vista que a documentação apresentada atendeu todos os requisitos estabelecidos em normativos, a área técnica não observa óbice ao requerimento da empresa.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 117, da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA

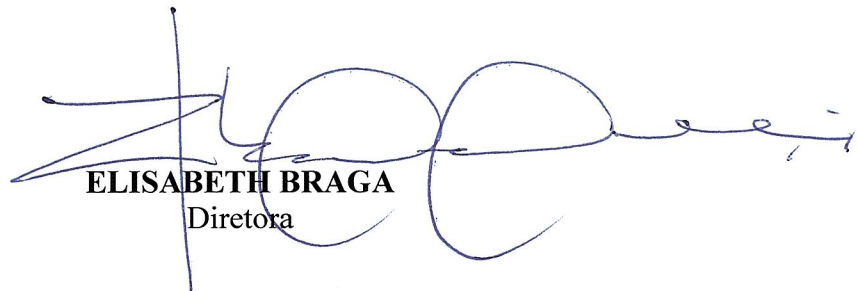


com implantação da linha Florianópolis/SC – Curitiba/PR, prefixo nº 16-0140-00 com os mercados abaixo como seções:

I - De: Balneário Camboriú/SC, Itajaí/SC, Barra Velha/SC e Joinville/SC

Para: Curitiba/PR

Brasília, 07 de janeiro de 2019.

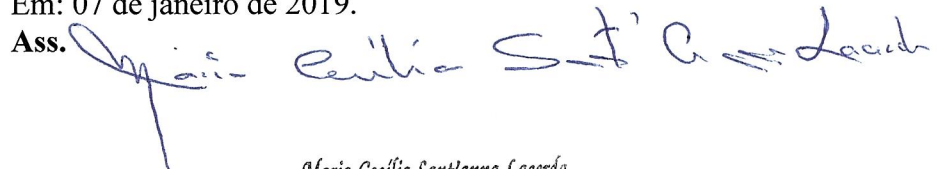

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass.



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria - DEB